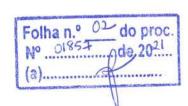


1857



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMMSSÃO (ŌES) DE: Justica e fedação e de Junarças e Orlamento LIL/O5 2021 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROFISSIONAIS DE INSERIR **ATENDIMENTO PSICOLOGIA** PARA REVENT IVO ACOMPANHAMENTO DE **PSICOLÓGICOS PROBLEMAS** NOS **MATRICULADOS ALUNOS** ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado à inserir, nos quadros de pessoal das escolas da rede municipal de ensino de São Caetano do Sul, profissionais de Psicologia, visando construir, de forma multidisciplinar, as equipes de educação, para melhoria no processo de acompanhamento e aprendizagem dos alunos e atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

Art. 2º. Os Psicólogos de que se trata esta Lei serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

1931/2021 hae





# Câmara Municipal de São Caetano do Sul

- Art. 3°. A seleção para contração de profissionais de que se trata esta Lei, dar-se-á por meio de concurso público.
- Art. 4°. A estruturação das equipes e a garantia das condições éticas e técnicas de trabalho serão asseguradas mediante previsão orçamentária da política de educação municipal.
- Art. 5°. Os profissionais deverão, no ato da nomeação do cargo, apresentar comprovação da regularidade emitida pelo respectivo conselho profissional.
- Art. 6°. A inserção de Psicólogos deverá contribuir, de acordo com as Leis Federais nº 8.662/93 e 4.119/62, com o projeto político pedagógico de cada estabelecimento de ensino e com interesses da comunidade escolar, para as seguintes finalidades:
- I a garantia do acesso, permanência e sucesso escolar dos educandos, combatendo a frequência irregular, a evasão e estimulando a participação da família e da comunidade no cotidiano escolar;
- II a garantia das condições de pleno desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, por meio de subsídios para a elaboração de projetos pedagógicos, planos, estratégias e processos de ensino-aprendizagem, a partir de conhecimentos da Psicologia;
- III a orientação para tratamentos e acompanhamentos psicolólogicos e o encaminhamento para serviços existentes, visando atender as necessidades de cada aluno e familiar;
- IV- a articulação da rede de serviços e de proteção à mulher, à criança, ao adolescente e ao idoso, vítimas de violência doméstica, do "bullyng", do uso indevido e abusivo de drogas e de outras formas de violência, por meio de políticas públicas;

1931/2021

Página 2 de 4





## Câmara Municipal de São Caetano do Sul

- V a promoção de ações que visem o combate da discriminação social, racial, sexual, cultural, religiosa e outras formas de discriminação presentes na sociedade brasileira.
- VI o acompanhamento do retorno das atividades escolares e uma avaliação dos alunos no período pós pandemia e isolamento social, identificando possíveis patologias e encaminhando para tratamento que visam evitar futuras doenças psicológicas.
- VII promover a interação dos alunos, pais e professores para que o ambiente escolar possa ser acolhedor e em comunhão com as necessidades de cada parte.
- VIII por fim, contribuir para a formação dos alunos e o desenvolvimento completo nas áreas educacionais, psicológicas e sociais, trabalhando em conjunto com os profissionais de educação.
- Art. 7°. O município deverá prever no Plano de Educação a inserção de profissionais da área de Psicologia na política educacional.
- Art. 8°. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A educação básica tem muito a ganhar com esta lei. Psicólogos podem contribuir muito para qualificar o processo de ensino-aprendizagem. Nosso trabalho vai incidir em diversas questões do cotidiano das escolas, como, por exemplo, o enfrentamento às diversas violações de direitos que permeiam o cotidiano de estudantes,

2

1

Página 3 de 4

ORDEM DO DIA FLS. 2004





## Câmara Municipal de Pão Caetano do Sul

suas famílias e comunidades, a questão da evasão escolar, e muitas outras que requerem uma análise social.

Os Psicólogos podem contribuir na identificação de demandas presentes na escola, que pela complexidade do contexto escolar muitas vezes requerem da(o) profissional de Psicologia demais profissionais a formulação de respostas para o enfrentamento de situações, tais como: evasão escolar, baixo rendimento escolar, sexualidade, violência doméstica, disparidades de gênero, geração e desigual distribuição territorial das políticas públicas, principalmente neste período de retorno das atividades escolares e isolamento social.

Plenário dos Autonomistas, 20 de abril de 2021.

GILBERTO COSTA MARQUES (GILBERTO COSTA) VEREADOR





PROC. Nº 1857/21

**AUTOR: GILBERTO COSTA MARQUES** 

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSERIR PROFISSIONAIS DE PSICOLOGIA PARA ATENDIMENTO PREVENTIVO E ACOMPANHAMENTO DE PROBLEMAS PSICOLÓGICOS NOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 403, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Gilberto Costa Marques, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade autorizar o poder executivo a inserir profissionais de psicologia para atendimento preventivo e acompanhamento de problemas psicológicos nos alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente, destaca-se que o presente projeto representar uma atitude ímpar do Nobre Parlamentar, ao se dedicar na busca pelo apoio psicológico para o desenvolvimento dos menores estudantes da rede de ensino deste Município, que possuem necessidades especiais.





SÃO CAETANO DO SUL

### ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



#### PROC. Nº 1857/21

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura não comporta acolhimento, face conter vício de iniciativa.

A propositura apresentada pelo Parlamentar, não reune condições para seu acolhimento, uma vez que interfere na estrutura/adminsitração da Administração Pública.

O projeto de lei em exame fere o quanto disposto no tema 917 do STF, o qual, em suma, usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo lei que trata sobre sua estrutura/adminstração, vejamos:

Tese 917 – STF – Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

A inserção de profissional na rede de ensino para atendimento à alunos com problemas psicológicos, de certo acarreta em atos de administração pública, uma vez que impõe a forma em que deverá ser a execução do serviço público, ferindo princípios constitucionais.

O projeto em apreciação trata de tema atinente à estrutura e organização do serviço público, e produz regras de conteúdo administrativo conexo à gestão da Administração Pública, que se insere na competência legislativa privativa do Prefeito Municipal.

Neste sentido, o artigo 42, inciso II da Lèi Orgânica é claro quanto à competência exclusivo do Chefe do Executivo:

Art. 42 Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)







PROC. Nº 1857/21

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias
Municipais e órgãos da administração pública;

A LOM em seu artigo 69, é taxativa quanto às competências/atribuições privativas do Prefeito, sendo que em seu inciso XVII, impõe que cabe a este elaborar projeto de lei, sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos:

**Art.** 69 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

XVII - enviar à Câmara Municipal projeto de lei, sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

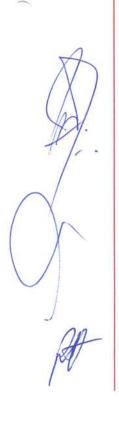
Cumpre destacar que os artigos supramencioandos guardam necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea *b*, da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;







### PROC. Nº 1857/21

Clarividente que o projeto de lei em apreço fere o quanto disposto na Constituição Federal e Lei Orgânica, restando fadado ao insucesso/rejeição, pela inconstitucionalidade.

Desta forma, o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, está praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Carta Magna.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídicoconstitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 07 de junho de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

**Presidente** 

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Relator

Membros:

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 07.06.22





## **CERTIDÃO**

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 07/06/2022, às 15h em reunião ordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador **Jander Cavalcanti de Lira** manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, como relator, exarou o parecer **Inconstitucional e Ilegal** ao Projeto de Lei nº 1857/2021 de autoria do Vereador Gilberto Costa Marques. Nada mais a certificar

Daniela Ferreira de Aguiar

ATL – Assessoria Técnico-Legislativa